DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2836/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10521/2015
PROTOCOLO	: 1598494
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 12.239,37

Em exame a dispensa de licitação, a formalização contratual e o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 07/2013 celebrado entre o Município de Bonito/MS e Janes Flores Santos, visando à locação de imóvel para funcionamento do centro de referência especializado de assistência social do município, no valor inicial da contratação de R$ 12.239,37 (doze mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização contratual e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 07/2013, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011; exceto pela remessa do 2º Termo Aditivo mais de 30 (trinta) dias além do previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra *a* (ANA-5ICE- 16895/2015 - *f.* 110/114).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização contratual, do 1º e 3º Termos Aditivos e pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo, conforme parecer acostado à *f.* 121/122 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC-SUBSTITUTO – 988/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação,

a formalização contratual e o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 07/2013 celebrado entre o Município de Bonito/MS e Janes Flores Santos.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, X da Lei nº 8666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

O Contrato Administrativo nº07/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos versando sobre a destinação do imóvel, acréscimo no valor contratual e prorrogação no prazo de vigência, com fundamento no inc. II, do art. 57 da Lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação, o Contrato Administrativo firmado sob nº 07/2013 e o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém o 2º Termo Aditivo fora remetido fora do prazo regimental.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da *dispensa de licitação, da formalização contratual e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 07/2013*, celebrado entre o Município de Bonito e Janes Flores Santos, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa do 2º Termo Aditivo mais de 30(trinta) dias além do prazo previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra *a*, da Instrução Normativa 35/2011.

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Bonito, ***Leonel Lemos de Souza Brito,*** inscrito no CPF nº 298.100.941-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da execução financeira do contrato.

Campo Grande 6 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA